

PARECER N° 192, DE 2023-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o PL nº 2012, de 2022 (Substitutivo-CD), que *altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**
Relator "ad hoc": Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário o PL nº 2012, de 2022 (Substitutivo-CD), que *altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados.*

Na forma como foi encaminhado em 16 de agosto de 2023 para revisão da Câmara dos Deputados, o PL nº 2012, de 2022, está estruturado em quatro artigos.

O art. 1º informa que o objetivo do projeto é *aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.*

O art. 2º altera os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para:



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5287148529>

- incluir, entre os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) a recuperação das áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e prevenir a reincidência;
- incluir, no conteúdo mínimo do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, a fixação de critérios e diretrizes para a classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto;
- introduzir sistemática, inclusive com a fixação de prazos, para a elaboração e a atualização do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e dos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil;
- incluir, entre as competências dos municípios, a realização, em articulação com a União e os estados, do monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto, bem como a produção, também em articulação com a União e os estados, de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular.

O art. 3º altera a redação do § 6º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os mecanismos de participação social e prever metodologia de atualização do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil a ser elaborado pelos municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

O art. 3º ainda altera o inciso I do art. 8º da mesma lei, para especificar que as ações de prevenção passíveis de custeio pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) incluem o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres.

O art. 4º determina a vigência imediata da nova lei.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 2012, de 2022, mantém todas as disposições da versão encaminhada para aquela Casa pelo Senado Federal, altera algumas delas e acrescenta outras.

A ementa e o art. 1º são modificados para incluir o tratamento de “acidentes” nos objetivos do projeto.

O art. 2º do Substitutivo altera os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.608, de 2012, para:

- introduzir na lei diversos conceitos aplicáveis à área de Proteção e Defesa Civil, a maioria deles estabelecidos hoje em regulamentação infralegal;
- introduzir o conceito de acidente, como o *evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a uma consequência específica e indesejada de danos humanos, materiais ou ambientais*;
- introduzir, como novos objetivos para a PNPDEC, a inclusão da análise de riscos e da prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, nas hipóteses definidas pelo poder público, bem como a promoção da responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas de desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato;
- incluir, entre as competências da União:
 - instituir e coordenar sistema de informações e monitoramento de riscos e desastres e manter, em plataforma digital única, as informações referentes aos monitoramentos meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como outros considerados pertinentes;
 - realizar repasse adicional de recursos a Estados e a Municípios com reconhecimento de estado de calamidade pública ou situação de emergência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para assistência prioritária e continuada à saúde física e mental de pessoas atingidas por desastres;



ch2023-15496

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5287148529>

- ampliar o prazo de elaboração do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil de doze meses (previsto na versão do PL submetida a revisão da Câmara) para dezoito meses;
- ampliar o prazo de elaboração dos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil de dezoito meses (previsto na versão do PL submetida a revisão da Câmara) para 24 meses;
- incluir, entre as competências comuns da União, dos estados e dos municípios, prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, por meio do SUS, com realização de exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes;

O novo Capítulo III-A, incluído na Lei nº 12.608, de 2012, pelo art. 3º do substitutivo da Câmara ao PL nº 2012, de 2022, trata, como mencionado, da gestão de acidentes e desastres induzidos por ação humana. Para tanto, o novo capítulo insere os arts. 12-A a 12-F na lei.

O art. 12-A obriga o empreendedor, público ou privado, de acordo com o risco de acidente ou desastre e o dano potencial associado do empreendimento, definidos pelo poder público, a adoção de medidas preventivas de acidente ou desastre.

O art. 12-B estabelece que a emissão de licença ambiental de instalação de empreendimentos que envolvam risco de desastre fica condicionada à elaboração de plano de contingência ou de documento correlato pelo empreendedor.

O art. 12-C fixa os deveres do empreendedor na iminência ou ocorrência de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade.

O art. 12-D estabelece o conteúdo mínimo do plano de contingência ou documento correlato a ser elaborado e implementado pelo empreendedor.

O art. 12-E obriga o empreendedor a realizar cadastro demográfico, a ser elaborado por empresa pública ou privada, atualizado



ch2023-15496

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5287148529>

periodicamente, conforme definido pelo órgão fiscalizador, nas áreas potencialmente atingidas, assim definidas no processo de licenciamento ambiental e no plano de contingência ou no documento correlato.

Por fim, o art. 12-F veda a permanência de escolas e de hospitais em área de risco de desastre e obriga o empreendedor a realocar essas estruturas para local seguro, previamente à implantação de seu empreendimento, em acordo com os mantenedores dessas instituições.

O art. 4º do substitutivo da Câmara altera a Lei nº 12.340, de 2010, para:

- obrigar os municípios incluídos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da lei a manterem cadastro da população em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- condicionar a remoção de ocupantes dessas áreas à disponibilização pelo poder público de transporte e armazenamento de móveis e pertences da população removida das áreas de risco, sempre que houver tempo hábil;
- permitir a alocação de recursos do Funcap para ações de apoio emergencial à população atingida por desastres, bem como para ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade.

As demais disposições do texto do PL nº 2012, de 2022, submetidas à revisão da Câmara dos Deputados permanecem inalteradas.

Nesta oportunidade, o Substitutivo da Câmara é submetido à apreciação do Plenário do Senado Federal em substituição à Comissão de Meio Ambiente.

II – ANÁLISE

O PL nº 2012, de 2022, remetido pelo Senado Federal à revisão da Câmara dos Deputados em agosto deste ano, aperfeiçoa a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Preliminarmente, analisaremos os aspectos relativos à



ch2023-15496

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5287148529>

constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do Substitutivo da Câmara ao projeto.

A matéria atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, *caput*.

Ademais, constata-se que a matéria não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, a proposição se afigura igualmente adequada, visto que reúne os requisitos de conformidade e aderência ao ordenamento jurídico, bem como os atributos de norma legal.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da iniciativa, insta reconhecermos os valorosos e urgentes aperfeiçoamentos legais sugeridos por meio do PL nº 2.012, de 2022, aprimorado pelo substitutivo da Câmara.

No âmbito federal, a legislação de Proteção e Defesa Civil é composta basicamente pelas Leis nº 12.608, de 2012, e nº 12.340, de 2010, que se procuram aperfeiçoar por meio da proposição sob exame.

De modo geral, podemos considerar a legislação vigente como satisfatória, no tocante à estruturação da política setorial de Proteção e Defesa Civil. Contudo, decorridos mais de dez anos da aprovação dessas leis, continuamos a assistir estarrecidos à ocorrência de desastres naturais que tiram a vida de dezenas, às vezes, centenas de pessoas, sobretudo daquelas que moram em encostas e outras áreas de risco.

Diante das trágicas evidências que insistem em se apresentar, ano após ano, existe a necessidade tão evidente quanto urgente de aprimoramento dessa política.



ch2023-15496

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5287148529>

Permanecem válidos os elementos que levaram o Senado Federal a considerar conveniente e oportuno o PL nº 2012, de 2022, aprovado por esta Casa e remetido à Câmara dos Deputados.

O acréscimo mais significativo promovido por aquela Casa refere-se à inclusão de um novo Capítulo III-A na Lei nº 12.608, de 2012, dedicado a tratar da gestão de acidentes e desastres induzidos por ação humana, ou seja, aqueles decorrentes de empreendimentos ou atividades econômicas conduzidos pelo ser humano, como o que ocorreu em Brumadinho, em Minas Gerais em janeiro de 2019. Vários outros dispositivos são acrescidos a essa mesma lei para compatibilizá-la com o novo capítulo.

Os dispositivos incluídos pela Câmara vêm, em boa hora, impor ao empreendedor, público ou privado, a adoção medidas preventivas de acidente ou desastre, de acordo com o risco de acidente ou desastre e o dano potencial associado ao empreendimento. Concordamos também com os demais acréscimos e modificações promovidas por aquela Casa.

Entendemos que as mudanças feitas pelos Deputados Federais aprimoraram a proposição e merecem, portanto, a acolhida desta Casa. Por esta razão, opinamos pela aprovação da matéria, na forma adotada pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.012, de 2022.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ch2023-15496

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5287148529>